## Da Inexistência de Responsabilidade Solidária ou Subsidiária

1. A reclamante busca o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária do Banco Inter, alegando que este foi o tomador dos serviços prestados por meio da primeira reclamada. No entanto, sem qualquer razão.
2. O Banco Inter jamais se beneficiou da prestação de serviços da reclamante, não possuindo qualquer relação jurídica com ela, razão pela qual não poderá ser responsabilizado por eventuais parcelas deferidas à obreira.
3. Eventual trabalho prestado pela reclamante se deu de forma direta e em favor da primeira reclamada, única beneficiada desta atividade em termos econômicos, sendo suas atividades designadas e fiscalizadas pela empregadora.
4. Dessa forma, resta impugnado o quanto alegado pela reclamante de que teria prestado serviços em favor do Banco Inter, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida.
5. Com base no princípio da verdade real, o Banco Inter esclarece que teve contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, Almaviva Experience S.A., no período de 18/01/2022 a 08/06/2024, para a execução dos serviços de “Call Center”, voltados ao atendimento de clientes, conforme descrito a seguir:

Texto

Descrição gerada automaticamente

1. Isso se deve ao fato de que o Banco Inter, empresa que atua no ramo bancário (estatuto carreado aos autos), contratou a primeira reclamada para realizar os citados serviços de “Contact Center”, que não fazem parte de sua atividade-fim.
2. A fiscalização exercida pela ora contestante diz respeito apenas ao resultado do serviço e não a sua execução, muito menos à pessoalidade dos empregados da primeira reclamada, já que está condicionada aos termos do contrato de prestação de serviços.
3. As empresas reclamadas são empresas distintas entre si, com empregados distintos e objeto social distintos, razão pela qual não há confusão entre si e muito menos fraude a legislação trabalhista, como alega a obreira.
4. No caso concreto, o Banco Inter jamais exerceu qualquer comando, controle ou gerência sobre as atividades exercidas pela reclamante, que sempre prestou serviços única e exclusivamente em favor de sua real contratante, primeira reclamada.
5. Ademais, a responsabilidade solidária não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes”.
6. Não havendo hipótese legal que autorize a condenação solidária, não há que se falar nessa modalidade de responsabilização.
7. O Banco Inter jamais e por momento algum manteve qualquer relação com a reclamante, pois o prestador de serviços, consoante expressamente consignado no contrato firmado, teve absoluta autonomia na escolha de seus empregados.
8. A reclamante se limita a alegação de que prestou serviços ao Banco Inter. No entanto, não juntou qualquer documento capaz de demonstrar que prestava serviços a esta, ônus que lhe compete por força dos arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC.
9. Assim, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do Banco Inter por, no mínimo, cinco fundamentos:

* ausência de amparo legal que justifique a responsabilidade deste reclamado, a teor do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;
* ausência de prestação de serviços por parte da reclamante;
* inexistência de fraude ou conluio entre as empresas;
* inocorrência de dolo ou culpa de terceiro em relação a eventual inadimplemento da Almaviva Experience S.A;
* inexistência de qualquer alegação e/ou de prova de que a empregadora da reclamante não possua condições de responder por eventuais débitos trabalhistas.

1. Ainda que assim não fosse, cabe a ressalva de que o trabalho acima descrito era realizado por uma equipe de empregados da primeira reclamada ou de suas contratadas, não existindo regras, determinações ou orientações fixadas pelo Banco Inter para todos ou alguns deles, ficando a critério daquela as gestões técnicas pertinentes, comando, fiscalização e gerenciamento das atividades por estes realizadas.
2. Apenas em apreço ao princípio da eventualidade, insta esclarecer que o Banco Inter cuidou de selecionar empresa idônea apta à prestação dos serviços objeto do contrato, com endereço fixo, funcionamento regular e dotada de capacidade de assumir as responsabilidades perante seus empregados, cumprindo sua obrigação ***in eligendo***.
3. Da mesma forma, não há que se falar em culpa ***in vigilando*** do Banco Inter, visto que este sempre fiscalizou o cumprimento pela contratada de todas as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido da inicial.
4. De todo modo, ainda que se entenda pela existência de terceirização de mão de obra, o que se admite apenas pelo argumento, no que se refere a eventuais créditos trabalhistas decorrentes do relacionamento havido entre a reclamante e Almaviva Experience S.A., estes são de total responsabilidade desta, porém, os documentos ora juntados demonstram que a relação entre as partes não tem natureza trabalhista.
5. Segundo o art. 5º-A, §5º da Lei 13.429/2017, o tomador de serviços só pode ser subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.
6. No caso, acredita-se que a reclamante atuou para múltiplos tomadores, mas não realizou qualquer distinção de período ou proporção em sua peça de ingresso, razão pela qual não há como determinar a responsabilidade subsidiária pretendida, sendo este o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PLURALIDADE DE TOMADORES DOS SERVIÇOS. O ordenamento jurídico impõe a responsabilidade do tomador de mão de obra quando há terceirização dos serviços, em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, já que se beneficiou do trabalho prestado. Contudo, a prestação de serviços, de forma concomitante, a diversos tomadores, sem a inclusão de todos na lide e sem se delimitar a proporção em que aquele incluído fora beneficiário pelo labor obreiro, torna impossível a condenação pretendida. (TRT-3 - ROT: 00118419120175030032 MG 0011841-91.2017.5.03.0032, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Data de Julgamento: 06/06/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/06/2022.)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. O instituto da responsabilidade subsidiária não pode ser desdobrado, de forma açodada, a todas as contratações comerciais e civis, sob pena de se generalizar e inviabilizar a segurança de tais relações jurídicas. Logo, sendo as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante, como vigilante de escolta, prestadas, de forma indistinta, para as Reclamadas e, concomitantemente, para outras empresas, não se circunscrevendo a determinada empresa, mas a uma pluralidade variada de empreendimentos, não se vislumbra a exclusividade necessária da prestação de serviços a determinado tomador, não havendo, por isso, como se acolher o pedido relativo à responsabilização subsidiária das empresas que contrataram os serviços de sua empregadora. (TRT-3 - RO: 00101518520205030011 MG 0010151-85.2020.5.03.0011, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Data de Julgamento: 28/04/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 29/04/2021.)

1. O trabalho simultâneo ou concomitante para vários tomadores leva à ausência de responsabilização de qualquer deles pelos débitos do empregador, porque torna impossível a especificação dos períodos e da abrangência das responsabilidades de cada um, não sendo o caso de aplicação do entendimento previsto na Súmula n. 331, do C. TST.
2. A exclusividade é característica da construção jurisprudencial que culminou com edição da Súmula 331 acima referida e, portanto, a presença de trabalho concomitante a várias tomadoras impossibilita a condenação subsidiária pretendida pela reclamante.
3. Diante do exposto, por todos os ângulos que se analise a questão, não há razão para a responsabilização solidária ou subsidiária deste contestante, requerendo este reclamado que sejam julgados improcedentes todos os pedidos de responsabilização formulados na inicial.
4. Na eventualidade de o ora reclamado ser condenado, o que não se espera, requer seja a responsabilidade limitada ao período em que a reclamante comprovar que efetivamente prestou serviços ao Banco Inter por meio da primeira reclamada.
5. Por fim, requer seja excluída de qualquer responsabilidade que envolva parcela indenizatória ou de feitio punitivo, conforme Súmula n. 331, IV, do TST, que define a responsabilidade do tomador de serviços no caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas de cunho salarial.